



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 710.463 - RJ (2004/0176669-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **WALMIR PAULO DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **CÍNTIA ÉRICA MARIANO E OUTRO**
RECORRIDO : **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADO : **MARCELO DE CASTRO CURI E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR TERCEIRO CONTRA O SEGURADO E A SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONTRATADOS NA APÓLICE. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de o terceiro prejudicado no acidente automobilístico promover a ação convocando à lide, em litisconsórcio passivo, o segurado e a seguradora, no seguro de responsabilidade civil facultativo.

2. Desde que os promovidos não tragam aos autos fatos que demonstrem a inexistência ou invalidade do cogitado contrato de seguro de responsabilidade civil por acidentes de veículos, limitando-se a contestar sobretudo o mérito da pretensão autoral, mostra-se viável a preservação do litisconsórcio passivo, entre segurado e seguradora. Isso, porque esse litisconsórcio terá, então, prevalentes aqueles mesmos contornos que teria caso formado, em ação movida só contra o segurado apontado causador do acidente, por denúncia feita pelo réu, em decorrência da aplicação das regras dos arts. 70, 71, 72, 75 e 76 do Código de Processo Civil - CPC.

3. Se o réu segurado convocado para a ação iria mesmo denunciar a lide à seguradora, nenhum prejuízo haverá para esta pelo fato de ter sido convocada a juízo, como promovida, a requerimento do terceiro autor da ação. Em ambos os casos haverá de defender-se em litisconsórcio passivo com o réu, respondendo solidariamente com este pela reparação do dano decorrente do acidente, até os limites dos valores segurados contratados.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0176669-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 710.463 / RJ

Número Origem: 200400112797

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WALMIR PAULO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: CÍNTIA ÉRICA MARIANO E OUTRO
RECORRIDO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: MARCELO DE CASTRO CURI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão de 09/04/2013, por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 710.463 - RJ (2004/0176669-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : WALMIR PAULO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CÍNTIA ÉRICA MARIANO E OUTRO
RECORRIDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO CURI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de recurso especial interposto por WALMIR PAULO DOS SANTOS e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Procedimento Sumário. Acidente de trânsito. Culpa comprovada de preposto do réu, que trafegava na contra-mão da estrada BR 101, colidindo com outro veículo, atirando-o ribanceira abaixo, causando mortes e sérias lesões a pessoas, além da perda do veículo colidido. Não pode o terceiro, mesmo vítima inocente, propor ação direta contra a seguradora, que cabe somente ao próprio segurado face à relação contratual.

Condenação do preposto do réu em sede penal. Danos materiais e morais. Recurso que: renova a questão da ação direta contra a seguradora, invocando casos de estipulação em favor de terceiro, que não é a hipótese dos autos.

Recurso não provido." (fl. 450 - grifou-se)

Em suas razões recursais, os ora recorrentes alegam que o v. acórdão recorrido incorreu em divergência jurisprudencial e em ofensa aos arts. 421 e 436 do Código Civil de 2002 e ao art. 2º do Código de Processo Civil. Afirmam, para tanto, que, *"no caso de seguro de responsabilidade civil, tem o objetivo garantir o ressarcimento a terceiros no caso de ocorrência de sinistro. As relações jurídicas oriundas do contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os acidentes pessoais, já que nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro. O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor"*. Requerem, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final, "a reforma do acórdão, de forma a condenar o segundo Apelado-Recorrido, Sul América Seguros, ao pagamento da indenização aos Autores, até o limite da estipulação (cobertura), invertendo-se os ônus da sucumbência" (fls. 456/465).

Contrarrazões apresentadas às fls. 470/473.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 710.463 - RJ (2004/0176669-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : WALMIR PAULO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CÍNTIA ÉRICA MARIANO E OUTRO
RECORRIDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO CURI E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na hipótese em exame, WALMIR PAULO DOS SANTOS e OUTROS ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de veículos, contra EDCARLO KIEPPER. A seguir, aditando a inicial, incluíram no polo passivo a seguradora do réu em contrato de seguro de responsabilidade civil facultativo, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (fls. 231/232), o que foi deferido pelo d. Juízo *a quo* (fl. 246). A causa de pedir na ação deriva de acidente de trânsito, ocorrido em 23 de setembro de 1999, em que JOEL FERREIRA DE CASTRO, preposto de EDCARLO KIEPPER, conduzindo caminhão do empregador colidiu com o veículo de WALMIR PAULO DOS SANTOS, causando a morte de duas pessoas e sérias lesões aos autores. Frise-se que, conforme consta da r. sentença, o empregador "*não nega a culpa do atropelador nem a condição de preposto daquele. Na contestação limita-se a argumentar que em momento algum recusou-se a acionar a seguradora*" (fl. 421). De mais a mais, a r. sentença já transitou em julgado na parte em que reconheceu a responsabilidade do empregador-segurado, não havendo como trazer à baila matéria acobertada pelo manto da coisa julgada.

O especial decorre do fato de que as instâncias ordinárias acolheram a ilegitimidade passiva da seguradora, afastando sua responsabilidade, conforme a seguir transcrito. Na r. sentença ficou consignado:

"Antes mesmo de se decidir acerca de eventual culpa do primeiro réu no evento, faz-se mister analisar a posição jurídica da Sul América Seguros.

A pretensão dos autores em relação ao segurado repousa na responsabilidade extracontratual em decorrência de ato ilícito.

Como o atropelador não possui qualquer vínculo de preposição com a seguradora e não há qualquer relação contratual entre esta e os requerentes, não pode a Sul América Seguros S/A responder diretamente aos autores por responsabilidade aquiliana.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disto, somente o segurado poderá demandar a seguradora a fim de ser ressarcido daquilo que eventualmente vier a ser condenado a desembolsar aos autores, nos limites do contrato de seguro firmado.

Ressalte-se que mesmo na hipótese de denúncia da seguradora à lide pelo segurado, não haveria qualquer relação processual entre a denunciada e os autores.

Assim, a improcedência do pedido dos autores em relação a seguradora se impõe independentemente da existência ou não de culpa do atropelador. (fls. 420/421)

O colendo Tribunal estadual, desprovendo a apelação dos autores, concluiu:

"Ora, é cediço e prevalecente na doutrina e jurisprudência que, sendo contratual a relação da seguradora, somente responde ao seu contratante, tendo como exceção as hipóteses de estipulação em favor de terceiro, que não é o caso.

Portanto, a vítima no ato ilícito não pode acionar diretamente a seguradora.

A sentença, neste ponto, traz fundamentação intransponível, inclusive quando sustenta até a inadequação de denúncia da lide.

Em relação ao apelo, observe-se, ainda, que a hipótese dos autos não é de estipulação em favor de terceiro, e sim está apoiada no vínculo entre a seguradora e segurado, impondo-se a este e não aos autores a ação direta, como já se viu." (fl. 453)

Como visto, a controvérsia cinge-se à análise da possibilidade de haver litisconsórcio passivo entre o segurado e a seguradora do veículo, provocado por terceiros autores de ação indenizatória derivada de acidente de trânsito, ainda que entre a seguradora e os autores da ação não haja nenhum vínculo jurídico de natureza contratual ou extracontratual.

Assim, o caso dos autos, por possuir características próprias, não se enquadra, perfeitamente, nas hipóteses julgadas por esta colenda Corte de Justiça nos recursos especiais representativos de controvérsia, cujas ementas a seguir se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

2. Recurso especial não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 925.130/SP, Segunda Seção, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 20/4/2012, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA DO SUPOSTO CAUSADOR. DESCABIMENTO COMO REGRA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

*1.1. Descabe **ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora** do apontado causador do dano.*

*1.2. No seguro de responsabilidade civil facultativo **a obrigação da Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado**, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa.*

2. Recurso especial não provido."

(REsp 962.230/RS, Segunda Seção Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 20/4/2012)

Como se vê, nas hipóteses acima, deliberou-se: I) pela possibilidade de o segurado demandado denunciar a lide à seguradora, para que esta, em caso de reconhecimento da responsabilidade do réu, responda pelos prejuízos até o limite contratado no seguro; e II) pela impossibilidade de o terceiro prejudicado ajuizar a ação apenas contra a seguradora, dado que o reconhecimento da obrigação desta depende da responsabilização do segurado pelo acidente, fato que requer sua presença no polo passivo da lide.

Aqui não se trata de denunciação da lide à seguradora pelo segurado, tampouco de ajuizamento da ação direta e exclusivamente contra a seguradora, como ocorreu nas hipóteses julgadas nos repetitivos supracitados.

O presente recurso especial é tirado de ação indenizatória movida pela vítima, em decorrência de acidente de trânsito, contra o segurado e a seguradora, reunidos na condição de litisconsortes passivos.

Discute-se, então, sobre a possibilidade de o terceiro prejudicado no acidente automobilístico promover a ação convocando à lide, em litisconsórcio passivo, o segurado e a seguradora, no seguro de responsabilidade civil facultativo.

A melhor solução para tal hipótese fica a depender do que suceder na lide após a apresentação da contestação pelos demandados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desde que os promovidos não tragam aos autos fatos que demonstrem a inexistência ou invalidade do cogitado contrato de seguro de responsabilidade civil por acidentes de veículos, limitando-se a contestar sobretudo o mérito da pretensão autoral, mostra-se viável a preservação do litisconsórcio passivo, entre segurado e seguradora. Isso, porque esse litisconsórcio terá, então, prevalentes aqueles mesmos contornos que teria caso formado, em ação movida só contra o segurado apontado causador do acidente, por denúncia feita pelo réu, em decorrência da aplicação das regras dos arts. 70, 71, 72, 75 e 76 do Código de Processo Civil - CPC, que dispõem:

Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória:

I -

II -

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Art. 71. A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu.

Art. 72. Ordenada a citação, ficará suspenso o processo.

§ 1º - A citação do alienante, do proprietário, do possuidor indireto ou do responsável pela indenização far-se-á:

a) quando residir na mesma comarca, dentro de 10 (dez) dias;

b) quando residir em outra comarca, ou em lugar incerto, dentro de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante.

Art. 75. Feita a denúncia pelo réu:

I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado;

II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa.

Art. 76. A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realmente, se o réu segurado convocado para a ação iria mesmo denunciar a lide à seguradora, nenhum prejuízo haverá para esta pelo fato de ter sido convocada a juízo, como promovida, a requerimento do terceiro autor da ação. Em ambos os casos haverá de defender-se em litisconsórcio passivo com o réu, respondendo solidariamente com este pela reparação do dano decorrente do acidente, até os limites dos valores segurados contratados, conforme consta do supratranscrito REsp 925.130/SP.

Portanto, embora não se ignore precedentes no sentido de que nem sempre "é possível determinar que a seguradora (denunciada) pague a dívida contraída pelo recorrente (denunciante) antes que este o faça", porque "além de inexistir solidariedade passiva entre eles (CC/02, art. 265), conferir-se-ia ao recorrente benefício de ordem não previsto em lei" (AgRg no REsp 1.235.962/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe de 30/11/2011), prevalece nesta Corte Superior o entendimento de ser possível a solidariedade entre o segurado e a seguradora condenados na ação de reparação de danos materiais, até os limites contratados no seguro.

No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO EM LITISCONSÓRCIO COM O SEGURADO.

1. Em ação de reparação de danos, a seguradora possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em litisconsórcio com o segurado, apontado causador do dano.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.076.138/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe de 5/6/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISDENUNCIAÇÃO. SEGURADORA. CONDENAÇÃO E EXECUÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO. SÚMULA 83/STJ.

1. Comparecendo a seguradora em juízo, aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume a condição de litisconsorte passiva.

2. Possibilidade de ser condenada e executada, direta e solidariamente, com o réu.

3. Por se tratar de responsabilidade solidária, a sentença condenatória pode ser executada contra qualquer um dos litisconsortes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Concreção do princípio da função social do contrato de seguro, ampliando o âmbito de eficácia da relação contratual.

5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 474.921/RJ, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/10/2010, DJe de 19/10/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROMOVIDA CONTRA O CAUSADOR DO SINISTRO. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA ACEITA E APRESENTADA CONTESTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO PÓLO PASSIVO, EM LITISCONSÓRCIO COM O RÉU. SOLIDARIEDADE NA CONDENAÇÃO, ATÉ O LIMITE DO CONTRATO DE SEGURO. CPC, ART. 75, I. IMPROVIMENTO.

I. Promovida a ação contra o causador do acidente que, por sua vez, denuncia à lide a seguradora, esta, uma vez aceitando a litisdenunciação e contestando o pedido inicial se põe ao lado do réu, como litisconsorte passiva, nos termos do art. 75, I, da lei adjetiva civil.

II. Sentença condenatória que pode ser executada contra ambos ou quaisquer dos litisconsortes.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 792.753/RS, Rel. **Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2010, DJe de 29/6/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. COLISÃO DE VEÍCULOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE FEITA PELO RÉU. ACEITAÇÃO. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO DIRETA DA DENUNCIADA (SEGURADORA) E SOLIDÁRIA COM O RÉU. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Reconhecido o dever de a seguradora denunciada honrar a cobertura do sinistro, **é permitido ao Julgador proferir decisão condenatória diretamente contra ela, porém não exclusivamente, mas solidariamente com o réu principal, causador do sinistro. Precedentes do STJ.**

II. Admite o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, o que não sucede na espécie. Precedentes.

III. Mínima a sucumbência do recorrido, razão de se carrear a totalidade dos encargos correspondentes ao recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.
(REsp 1.010.831/RN, Rel. **Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 28/4/2009, DJe de 22/6/2009)

Destaco que, no caso, não houve necessidade de produção de provas em audiência, dada a natureza das alegações produzidas pelas partes, a dispensar maior dilação probatória, sendo que a ilegitimidade passiva da seguradora recorrida foi acolhida somente por ocasião da prolação da sentença.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial, para reconhecer a responsabilidade da seguradora, ora recorrida, conjunta e solidariamente com o segurado pelos danos materiais causados aos autores da ação indenizatória, até os limites previstos no contrato de seguro, devendo arcar com a condenação fixada na r. sentença (à fl. 423), inclusive quanto aos ônus sucumbenciais ali também arbitrados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0176669-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 710.463 / RJ

Número Origem: 200400112797

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALMIR PAULO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CÍNTIA ÉRICA MARIANO E OUTRO
RECORRIDO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO CURI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.